



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 033 de 29 de Dezembro de 2017

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PIACÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29 de Dezembro de 2017, APROVOU, e ELE SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Este Código institui o Sistema Tributário do Município de Piancó, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a Legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 3º. Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como: regulamentos desse Código, portarias, instruções, avisos, circulares, ordens de serviços, processos, convênios e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributária.

Art. 4º. O presente Código versa sobre:

I. Tributos Municipais:

- a) Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) Sujeição passivo tributária, pela definição do Sujeito passivo e do responsável;
- c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II. Legislação Tributária:

- a) Sujeito passivo tributário;
- b) Lançamento;
- c) Arrecadação;
- d) Restituição;
- e) Infrações e penalidades;
- f) Não Incidência e isenções.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

LIVRO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS E RECEITAS

CAPÍTULO I *Das Disposições Gerais*

Art. 5º. Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I. IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, podendo ser estabelecida a progressividade e a tributação pode ser maior ou menor, tendo em conta a função social do imóvel;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, definido em lei complementar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis “inter-vivos” – ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

II. TAXAS:

- a) decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- 1) de Expediente;
- 2) de Licença para Localização e Vistoria, concedida a estabelecimento de qualquer natureza;
- 3) de Licença para Funcionamento concedida a estabelecimento de qualquer natureza. Renovação;
- 4) de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante;
- 5) de Fiscalização Sanitária
- 6) de Licença Ambiental
- 7) de Licença para Execução de Obra;
- 8) de Certidão de habite-se;
- 9) de Licença para Exibição de Publicidade;
- 10) de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos;
- 11) de Vistoria Veicular.

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- 1) de Limpeza Urbana;
- 2) de Coleta de Lixo
- 3) de Conservação e ou Pavimentação de vias, logradouros e Estradas Municipais;

III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;

Art. 6º. Para os serviços e utilização de bens definidos nesta Lei, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributo fora da disciplina jurídica dos tributos;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes;
- III. Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

- IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, rendas ou serviços dos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas e assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo Único. A vedação do inciso V, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

CAPÍTULO III *Do Recolhimento dos Tributos*

Art. 8º. O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

nos regulamentos decretados pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 30% (trinta por cento) o valor das multas e demais acréscimos legais, vinculados aos tributos municipais, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Quando não recolhido nos prazos fixados em regulamentos, aprovados por Decretos do Poder Executivo, o débito tributário ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I. à juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II. a multa de mora, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§1º. Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente as prestações vencidas.

§2º. A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta.

§3º. Tratando-se de parcelamento, o disposto neste artigo, incidirá sobre o crédito tributário.

TÍTULO II DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I *Da Legislação Tributária*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 11. A expressão “*legislação tributária*” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 12. São normas complementares das leis e decretos:

- I. As normas previstas no art. 3º desta lei;
- II. As decisões de órgãos julgadores da jurisdição administrativa do Município;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas nesse artigo exclui a imposição de penalidades, e a cobrança de acréscimos.

Art. 13. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

Seção II Das obrigações Principal e Acessória



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 14. A obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção III **Do Sujeito Passivo**

Art. 15. O Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Seção IV **Da Solidariedade**

Art. 16. São solidariamente responsáveis:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

I. As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;

II. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

III. Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Art. 17. São responsáveis, pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido ao Município de Piancó:

I – o tomador ou intermediário de serviço:

a) proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

b) quando a empresa prestadora não comprovar a sua inscrição no Cadastro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigada a fazê-lo, na forma como disciplina o Regulamento aprovado pelo Decreto do Poder Executivo Municipal;

c) quando utilizar serviços de profissionais autônomos, se não exigirem dos prestadores prova de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, ou quando inscritos, não comprovarem a regularidade quanto ao recolhimento do imposto;

d) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças;

e) quando o serviço for prestado por contribuinte não identificado.

II – a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, ainda que o serviço esteja fora do campo de incidência, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03; 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.02; 11.04; 12.12; 17.05 e 17.09, efetuados por prestador de serviço sediado fora do Município de Piancó.

III – as entidades ou órgãos abaixo relacionados em relação a todos os serviços que lhe forem prestados:

a) os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e do Município;

b) as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

c) as empresas de armazenamento de combustíveis;

d) o estabelecimento industrial, o comércio atacadista ou varejista cujo faturamento bruto no ano anterior seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

e) as instituições de ensino superior;

f) as administradoras de shopping centers;

g) as instituições financeiras;

h) as incorporadoras e construtoras;

i) os condomínios residenciais e empresariais;

j) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

convênios.

k) as boates, casas de show, bares, restaurantes e assemelhados;

l) as empresas seguradoras e de capitalização.

IV – os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

V – os administradores de obra, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive subcontratada, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

VI – os titulares de direitos sobre prédios ou contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou empreiteiros, pelo imposto devido por estes;

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável a retenção na fonte do valor correspondente ao imposto devido, e o seu recolhimento na forma do art. 86, desta Lei Complementar.

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo é referente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção, e é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício em que o serviço foi prestado, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante a aposição de carimbo em uma das vias pertencentes ao prestador do serviço admitido em substituição à declaração por parte da fonte pagadora.

§ 5º O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço, sua assinatura, e a expressão “ISS RETIDO”.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 6º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e demais encargos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 7º Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade em caráter supletivo pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

§ 8º O recolhimento do ISS, quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal, é efetuado utilizando o regime contábil de caixa.

§ 9º A Secretaria da Finanças poderá dispensar, de forma individual, geral ou por grupos de atividades, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo, sempre que se tornar mais profícua a fiscalização das obrigações tributárias por meio do contribuinte substituído.

§ 10 Além dos casos de dispensa por ato do Secretário Municipal de Finanças, não haverá retenção na fonte pelos responsáveis tributários mencionados neste artigo quando o serviço for prestado por:

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II – profissionais autônomos inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes e em dia com o pagamento do imposto;

III – prestadores de serviços imunes ou isentos.

§ 11 A dispensa de retenção na fonte de que o tratam os §§ 10 e 11 deste artigo fica condicionada à devida comprovação do ato que a dispensou, ou das condições que exoneram o contribuinte do pagamento do imposto sobre o preço dos serviços.

§ 12 A responsabilidade prevista na alínea “d” do inciso III deste artigo será aferida, no caso de início da atividade, de forma proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade, considerando-se fração de mês como mês inteiro.

Art. 18. Os créditos tributários relativos a impostos cujo *fato* gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. Salvo disposição de lei contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 19. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único: Em se tratando de Taxas a atualização do débito tributário se faz através da evolução da UFR-PB.

Seção VI

Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais

Art. 20. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 21. Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 22. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Art. 23. As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

penalidades, separada ou cumulativamente:

- I. Multas por infração;
- II. Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
- III. Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, ou de inscrição fiscal sempre, que a critério do Secretário Municipal de Finanças, for considerada ineficaz a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, poderá ser suspensa a inscrição do infrator até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas;
- IV. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos Juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável;
- V. Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- a) Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;
- b) Multa de mora, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).
- c) Juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Parágrafo Único. Apurando-se no mesmo processo, infração pelo mesmo contribuinte, de mais de uma disposição desta Lei ou do seu regulamento, será aplicada a pena correspondente à infração mais grave.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Do Cancelamento de Débito

Art. 24. Fica o Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Finanças autorizados a:

I. Cancelar administrativamente os débitos:

- a) Prescritos;
- b) De contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;
- c) Que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

III. Conceder redução de até 30% (trinta por cento) do valor recolhido por antecipação ou em parcela única, atendendo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo Único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular ou do Chefe do Executivo.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

Seção VIII **Da Restituição**

Art. 26. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido à Fazenda Municipal.

§ 1º. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

§ 2º. A restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art. 27. A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, cabendo recurso voluntário ao Prefeito.

Art. 28. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado e decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 29. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar restituição.

§ 1º. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

§ 2º. Quando o crédito estiver pago em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Seção IX

Da Compensação de Créditos

Art. 30. O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Seção X



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Da Transação

Art. 31. É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único. Competente para autorizar a transação é o Prefeito do Município. Antecede ao ato autorizativo do negócio jurídico o parecer da Secretaria das Finanças.

Seção XI

Da Decadência e da Prescrição

Art. 32. O direito de proceder ao lançamento de tributos ou à sua revisão extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I. Do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

Art. 33. A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição interrompe:

- a) Pela citação pessoal feita ao contribuinte;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- b) Pelo despacho que ordene a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;
- c) Pela constituição do processo da dívida ativa;
- d) Por qualquer ato inquérito, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

Seção XII

Das Isenções

Art. 34. A instituição de isenções, apoiar-se sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§ 1º. As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário Municipal de Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, executando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 2º. As isenções deverão atender as condições previstas na Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35. A isenção será obrigatoriamente cancelada quanto:

- I. Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II. Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Fiscal

Seção I

Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Art. 36. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

I. O prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de policia.

II. A inscrição será fornecida:

- a) Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo:
- b) De oficio, após expirado o prazo de inscrição.

III. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de oficio à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

IV. Servirão de base à inscrição de oficio os elementos constantes em levantamentos da Prefeitura, em auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 37. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art. 38. O exercício de atividades econômicas em estabelecimentos sem a inscrição municipal, que corresponde a uma infração da legislação tributária, será objeto da aplicação de penalidades, formalizada através de auto de infração.

Parágrafo Único. Autuado por infração, o contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 39. Ao Chefe do Poder Executivo é permitido cancelar a licença de funcionamento do estabelecimento quando apurado em processo, ter a pessoa física ou



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

jurídica desrespeitado as leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular.

Seção II

Dos Débitos com a Fazenda Municipal

Art. 40. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta inclusive fundações bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais e a eles não poderá ser concedida baixa do cadastro fiscal, sem a regularização da situação.

Seção III

Da Baixa do Cadastro Fiscal

Art. 41. A baixa da inscrição cadastral será dada:

- I. Mediante requerimento do contribuinte ou do seu representante legal, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças;
- II. Por decurso de prazo, quando a inatividade da empresa for igual ou superior a 5 (cinco) anos;
- III. Quando não houver a renovação da licença de funcionamento por período igual ou superior 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A baixa por decurso de prazo deve ser procedida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 42. O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 43. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infrigência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção VI

Da Apreensão e da Interdição

Art. 44. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

Art. 45. O Secretário Municipal de Finanças, fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento ato ou fato que possa comprovar a prática de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

Seção VII

Da Sonegação Fiscal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 46. Competente para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação específica é o Chefe do Executivo, o Procurador Geral do Município ou o Secretário Municipal de Finanças.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I

Do fato gerador e das desonerações tributárias

Subseção I

Do fato gerador

Art. 47. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na Lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. O IPTU se transmite aos adquirentes, na forma da Lei Civil, salvo se constar no título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 48. Para efeitos de incidência deste imposto considera-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento água;
- III. sistema de esgotos pluvial;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar.

Parágrafo Único. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, nos termos do *caput*, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos de IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, indústria ou comércio, a seguir enumeradas:

- I. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, após a criação do projeto de loteamento, aprovação pelos órgãos competentes, realização de obras de infraestrutura e de compensação ambiental, registro imobiliário do loteamento e dos contratos de compra e venda individualizados que documentam a transferência ao adquirente de cada lote, novo proprietário;
- II. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- III. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 49. Para efeitos de incidência do IPTU considera-se, ainda:

- I. construído, todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
- II. não construído, o terreno:
 - a) em que não existir edificação como definida no inciso I deste artigo;
 - b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

condenadas ou em ruínas, ou construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

Parágrafo Único. É considerado integrante da edificação tributada o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I. a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II. a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 50. O fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Subseção II ***Das desonerações tributárias***

Art. 51. As desonerações tributárias por não incidência constitucional, não incidência legal e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º. O pedido de reconhecimento de não incidência constitucional, não incidência legal ou isenção será formalizado em requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Finanças, indicando a base legal que autoriza a concessão do benefício pretendido e será instruído com a documentação necessária que comprove a condição de beneficiado do requerente.

§ 2º. Para o reconhecimento da não incidência constitucional, o contribuinte deverá atender a todas as condições definidas pela Constituição da República



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Federativa do Brasil de 1988.

§ 3º. O reconhecimento da não incidência tributária, constitucional ou legal, gera seus efeitos desde a data a que o contribuinte passou a fazer jus ao instituto.

§ 4º. O reconhecimento da isenção tributária se dá mediante publicação do ato, retroagindo seus efeitos até a data de protocolização do requerimento.

Art. 52. O reconhecimento da desoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, com os acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei e penalidades cabíveis, desde a data do fato gerador, se apurado que o beneficiado, prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram benefício.

Subseção III ***Da não incidência***

Art. 53. O IPTU não incide sobre:

I. o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II. templos de qualquer culto, inclusive os prédios locados para tal fim, desde que a instituição esteja devidamente registrada nos órgãos competentes;

III. o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º. A não incidência do inciso I não se aplica aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º. A não incidência expressa nos incisos II e III compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

observados os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 3º. A falta de cumprimento de qualquer uma das condições previstas no § 2º deste artigo determinará a imediata suspensão da aplicação do benefício para as entidades elencadas nos incisos II e III deste artigo.

§ 4. Nos pedidos de reconhecimento da não incidência do IPTU, formulados pelas entidades educacionais e assistenciais, estas, além da comprovação dos requisitos mencionados no § 2º, deverão apresentar certidão de registro junto a órgão federal ou estadual competente.

Subseção IV Das isenções

Art. 54. São isentos do pagamento de IPTU:

I. os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II. os imóveis tombados pela União, Estado ou Município;

III. a habitação popular com área construída inferior a cinquenta metros quadrados (50m²) destinados a moradia do proprietário, desde que outro não possua no município.

V. as edificações destinadas a residência de seus proprietários, desde que sejam Mãe Solteira ou Viúva reconhecidamente pobre, com renda familiar mensal de até um quarto do salário mínimo, por membro do grupo familiar, e que não possua outro imóvel no território do município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

VI. as edificações construídas em condições de extrema precariedade por seus proprietários.

VII. as habitações construídas por programas habitacionais para a população de baixa renda, por entidades da Previdência e Assistência Financeira.

§ 1º. Considera-se habitação popular:

- a) imóvel com área construída inferior a (50m²) cinquenta metros quadrados.
- b) cujo valor não seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o menor salário base da Prefeitura Municipal de Piancó.
- c) Construído em terreno cuja restada seja igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que tiver situada.
- d) Não deverá ter suíte e o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

§ 2º. Para efeito de isenção fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:

- a) aquele cuja renda familiar mensal, por membro, não ultrapassar de um quarto do salário mínimo;
- b) seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família;

§ 3º. As concessões de Isenções Fiscais serão feitas mediante apresentação pelo contribuinte de requerimento ao Secretário Municipal de Finanças, em formulário próprio disponibilizado pelo Órgão competente do Município.

Seção II **Da sujeição passiva**

Subseção I



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Do contribuinte

Art. 55. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Subseção II Do responsável

Art. 56. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto com seus acréscimos:

- I. o possuidor;
- II. o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
- III. os promitentes compradores;
- IV. os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, isenta ou com não incidência do imposto;
- V. o inventariante, pelo imposto devido pelo espólio.

Seção III Da obrigação principal

Subseção I Da base de cálculo

Art. 57. O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

I. não se consideram:

- a) os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;
- b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

II. se consideram:

- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 58. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- I. na avaliação do imóvel não edificado, o preço do metro quadrado, relativo a cada face quarteirão, a forma e a área real.
- II. na avaliação da gleba, entendida esta como as áreas de terrenos, com mais de dez mil metros quadrados (10.000 m²), o valor do hectare e a área real;
- III. na avaliação do imóvel edificado, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 59. O preço do hectare na gleba e do metro quadrado no terreno padrão será fixado levando-se em consideração:

- I. o índice médio de valorização;
- II. os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III. os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- IV. qualquer outro dado informativo;
- V. a existência de mata nativa.

Art. 60. O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I. os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II. os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III. quaisquer outros dados informativos.

Art. 61. Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção serão fixados anualmente, tomando-se por base a planta genérica de valores venais dos imóveis e utilizando-se a UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba) do mês de setembro do exercício anterior.

Art. 62. O valor venal do imóvel edificado é constituído pela soma do valor do terreno ou parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 63. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela sua área real.

Parágrafo Único. A planta de valores dos imóveis será reavaliada no primeiro ano de cada mandato.

Art. 64. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Não constitui aumento de IPTU a atualização do valor monetário da base de cálculo, mediante o uso de índice oficial definido no Livro que trata do procedimento tributário administrativo.

Art. 65. No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do IPTU



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

do exercício seguinte, por índice acima do oficial, ou para a revisão geral da planta genérica de valores do Município de Piancó, caberá ao Poder Executivo a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O anteprojeto de lei conterá:

I. em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II. em relação às edificações:

- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no cadastro imobiliário tributário;
- b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

Subseção II ***Das alíquotas***

Art. 66. A alíquota para o cálculo do imposto, sobre o valor venal, é de:

- I. 1% (um por cento) para os imóveis não edificados-terrenos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

II. 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para os imóveis edificados.

Art. 67. Será concedida uma redução de até 20% (vinte por cento) do valor do IPTU, quando recolhido integralmente até a data do vencimento da Primeira Parcela.

§ 1º A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída coberta e descoberta, fica sujeito à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

Subseção III ***Do lançamento***

Art. 68. O IPTU será lançado anualmente, pela autoridade fiscal, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º. Qualquer alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I. a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição do prédio.

II . a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, incendiada, condenada ou em ruínas.
- c) ao do loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 2º. O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 69. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo Único. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “Outros” para os demais.

Art. 70. A regular notificação do lançamento se dá por uma das formas abaixo:

I. com a entrega do documento de arrecadação municipal, para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte no cadastro do mesmo;

II. por edital que convoque o contribuinte a comparecer na sede da Secretaria Municipal de Finanças para a retirada do carnê, dispensada a referência de valor, quando não localizado o contribuinte.

§ 1º. Os responsáveis pelo pagamento do imposto referente a imóveis não edificados, que não tiverem domicílio fiscal declarado, deverão retirar os respectivos documentos de arrecadação nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 4º O imposto poderá ser pago em parcelas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, sem o benefício de que trata o art. 67.

§ 5º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei

Subseção IV Do pagamento

Art. 71. O Poder Executivo expedirá decreto, anualmente, apresentando o Calendário Fiscal do Município, dispondo sobre o pagamento do IPTU, observada a respectiva notificação, possibilitando o pagamento de uma só vez, anualmente, ou dividido, em **até três** prestações iguais, **com o valor da parcela limitado a uma UFR-PB**, fixando as datas de vencimento de cada uma delas, vedado que ultrapassem o exercício financeiro.

§1º. A Administração poderá conceder desconto diferenciado pelo pagamento do imposto em cota única ou em prestações, na razão de 2% (dois por cento) a 20% (vinte por cento), na forma que dispuser o Decreto do Poder Executivo.

§2º. A cobrança do imposto far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado pelo Decreto do Executivo até o último dia do exercício anterior.

Art. 72. Para efeitos de lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e em UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba) pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Para fins de pagamento, o quantitativo expresso em UFR-PB deverá ser reconvertido em moeda, pelo valor da unidade de referência vigente na data do pagamento.

Subseção V Da restituição

Art. 73. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído a quem prove ter pago o valor respectivo, quando:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- I. for reconhecida a não incidência ou a isenção, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;
- II. ficar comprovado em processo administrativo a ocorrência do pagamento em duplicidade;
- III. for considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

Seção IV

Das obrigações acessórias

Subseção I

Da inscrição no cadastro imobiliário

Art. 74. A edificação e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por não incidência ou isenção.

Art. 75. A inscrição é promovida:

- I. pelo proprietário;
- II. pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III. de ofício, quando se tratar de imóvel Federal, Estadual ou Municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no artigo 36 e se omitir o contribuinte.

Art. 76. Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do Município da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo Único. Da entrega da ficha de inscrição será dado contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 77. Na inscrição será exigido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será devolvido no ato.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 1º. Quando se tratar de área loteada, a inscrição deverá ser precedida do arquivamento na Fazenda Municipal da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º. A edificação terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 78. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos deste Código, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I. a alteração resultante de construção, aumento, reforma, construção ou demolição;
- II. a transferência da propriedade ou do domínio;
- III. a mudança de endereço;
- IV. o desdobramento ou englobamento de áreas.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 79. Na inscrição do imóvel edificado ou do imóvel não edificado, serão observadas as seguintes normas:

I. quando se tratar de imóvel edificado:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão e ela corresponde;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal; e havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada, ou, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II. quando se tratar de imóvel não edificado:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
- b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistantes destas
- c) de esquina, situado nos setores 1 (um) ao 5 (cinco), pela face do quarteirão de maior valor, ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada; e, quando situado nos setores 6 (seis) ao 10 (dez), pela face do quarteirão fixada no título de propriedade;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondam a unidades independentes.

Art. 80. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 78, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I. indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II. as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º. No caso de edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do “Habite-se” ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Seção V Das obrigações de terceiros

Art. 81. Na lavratura de escritura, transcrição registro ou averbação de atos e termos da competência de Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, será exigida a prova de inexistência de débito do IPTU ou de reconhecimento de sua desoneração.

Art. 82. Qualquer pessoa que tenha interferido de forma direta ou indireta no andamento e na realização do negócio que resultou em transmissão onerosa de imóvel, inclusive agências bancárias e outras instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente agentes financeiros que atuam no financiamento dos imóveis, e os Corretores de Imóveis que atuarem durante a realização do negócio com atividade de consultoria, assessoria ou intermediação, deverão entregar documentos e prestar informações quando solicitadas pelo fisco Municipal.

Subseção I *Disposições gerais*

Art. 83. Ficam instituídos no Município de Piancó os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no Plano Diretor de Planejamento e Gestão Municipal e nas demais normais legais vigentes.

Subseção II *Da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios*

Art. 84. Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, serão notificados pelo Município de Piancó para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I. por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel, ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada por carta registrada, com aviso de recebimento;

II. por edital, quando frustrada, por 2 (duas) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º. A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Município de Piancó.

§ 3º. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Município de Piancó efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 85. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir do recebimento da notificação, comunicar ao órgão competente notificante uma das seguintes providências:

I. início da utilização do imóvel;

II. protocolização de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Parágrafo Único. A expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou do alvará de aprovação e execução de edificação destinada aos imóveis cuja área de terreno seja superior a 1.000m² ou cuja área a ser construída seja superior a 300m², ficam condicionados à comprovação efetiva da integral quitação do IPTU que sobre ele recai.

Art. 86. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

de obras previstas no art. 84, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras, no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 87. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação prevista no artigo 83, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III

Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo

Art. 88. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º. Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º. Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel, ou até que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo.

§ 5º. Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

imóveis, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º. Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Piancó.

§ 7º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo.

Subseção IV ***Da desapropriação***

Art. 89. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Piancó poderá proceder à desapropriação do imóvel, cujo pagamento ocorrerá em até 5 (cinco) anos.

Art. 90. Após a desapropriação referida no artigo anterior, o Município de Piancó deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município de Piancó, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º. Ficam mantidas, para o adquirente ou para o concessionário do imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização anteriormente impostas ao imóvel.

Seção VII **Das infrações e das penalidades**

Subseção I ***Das infrações materiais e suas penalidades***



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 91. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I. no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de (trinta) 30 dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

II. no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III. no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§ 2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no inciso V do art. 23, desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Seção I

Da Obrigação Principal

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 92. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de Serviços contidos no art. 98 desta Lei, não compreendidas na competência do Estado.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvados as exceções contidas nesta Lei.

Art. 93. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços contidos no art. 98;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contidos no art. 98;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contidos no art. 98;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contidos no art. 98;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contidos no art. 98;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços contidos no art. 98;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contidos no art. 98;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços contidos no art. 98;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços contidos no art. 98;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços contidos no art. 98;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços contidos no art. 98;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços contidos no art. 98;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contidos no art. 98;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços contidos no art. 98;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços contidos no art. 98;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços contidos no art. 98;

XX- do aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contidos no art. 98;

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços contidos no art. 98;

XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços contidos no art. 98;

XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços contidos no art. 98.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços contidos no art. 98, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços contidos no art. 98, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 94. O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 98 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividades fora do campo de incidência ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 2º. Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o “caput” deste artigo, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita.

§ 3º. Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 95. A incidência do imposto independe:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

IV. Da denominação dada ao serviço prestados.

Seção II Da Não Incidência

Art. 96. O imposto não incide sobre os serviços:

- I. Prestados em relação de emprego;
- II. Prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;
- III. De transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 98. O Contribuinte do ISSQN é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços seguinte:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 1.10 - Serviços de Provimento de Acesso à Internet, Provedores de Internet, e de prestação de outros serviços de que lhe dão suporte.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricitista médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acumputura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento de notícias.

10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.08 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.09 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05– Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14– Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas .
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços Funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

27.01– Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

Seção IV

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 99. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único. Prestador de Serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 98 desta Lei.

Art. 100. Para os efeitos do imposto, entende-se:

I. Por empresa:

a) A pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, no município, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- b) A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- c) O condomínio que preste serviço a terceiros.

II. Por profissional autônomo:

- a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 101. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I. O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou o parcelamento do imposto no município, ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II. A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município, e não tiver recolhido o imposto no município onde o serviço for realizado;

III. Ocorrerem algumas das seguintes hipóteses:

- a) As incorporadas e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
- b) As empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;
- c) As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- d) As empresas de rádio e televisão, em relação ao pagamento de comissões



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

e) As operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens imóveis estabelecidas no Município;

f) As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimentos de mão-de-obra;

g) As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

h) As construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

i) Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 2º. Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.

§ 3º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão da alíquota prevista nesta Lei.

§ 4º. Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 102. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente exploração destes equipamentos.

Parágrafo Único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 103. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou não incidência, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

- I. O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro Mercantil do município;
- II. O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;
- III. O prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 104. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I. Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 105. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Seção V

Do Local da Prestação de Serviço

Art. 106. Considera-se local da prestação do serviço, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 107. Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII do art. 93 desta Lei, imposto é devido no local da sua execução.

Seção VI

Da Base de Cálculo e das alíquotas

Art. 108. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º. Quando a contra prestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º. Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 5º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculos do imposto.

§ 6º. Na prestação dos serviços de obras de engenharia, referidos nos itens do art. 98 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 7º. Na prestação dos serviços de obras de engenharia, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do art. 98 desta Lei, a base de cálculo é o preço total dos serviços, deduzidas a parcela correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços incorporados definitivamente nas obras.

§ 8º. Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 9º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tornadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

Art. 109. As alíquotas do imposto são estabelecidas em função das atividades previstas na lista de serviços do artigo 98, desta Lei.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Executivo a criar incentivos através de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades de empresas que se instalarem no município, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Art. 110. As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo são as seguintes:

I. Os serviços prestados por profissionais autônomos qualificados como



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

pequenos artífices, que exercerem as atividades em sua própria residência: 2% (dois por cento);

II. Bancos de sangue e leite: 2% (dois por cento);

III. Os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de vendas de ingressos, admissão de sócio temporário, prática de atividade desportiva por não sócios, quaisquer outras advindas de não sócios. 2% (dois por cento);

IV. Demais atividades: 5% (cinco por cento).

Art. 111. A prestação de serviços quando desenvolvida por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão, para as seguintes atividades:

I. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

II. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

III. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

IV. Médicos veterinários.

V. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

VI. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

VII. Agentes da propriedade industrial.

VIII. Advogados.

IX. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

X. Dentistas.

XI. Economistas.

XII. Psicólogos.

XIII. Assistentes Sociais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 1º. O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, e constante nos incisos de I a XIII deste artigo.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem aqueles em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 3º. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

§ 4º. O pagamento do imposto feito pelas sociedades civis de profissionais, ou qualquer outro tipo de empresa não exime às pessoas físicas dos profissionais liberais, de pagarem os seus impostos devidos, como profissionais autônomos, e podendo ser pago semestralmente, conforme dispõe o art. 110, desta Lei, em relação a base de cálculo formada no período.

Art. 112. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e podendo ser pago semestralmente, conforme disposição desta lei, em relação a base de cálculo formada no período.

Art. 113. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, só era admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienados ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 108.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Seção VII Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 114. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

- I. O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III. O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV. Ocorrer fraude de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V. Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- VI. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 115. Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrar a base do cálculo do imposto considerando:

- I. A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:
 - a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
 - b) O valor das despesas com pessoal;
 - c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
 - d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias; ou
- II. A receita do mesmo período de exercícios anteriores.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 1º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º. Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o Parágrafo 1º, alínea “c” deste artigo serão atualizados pelo índice em vigor.

Art. 116. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

- I. Se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
- II. Se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;
- III. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;
- IV. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

Art. 117. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I. O preço corrente do serviço, na praça;
- II. O tempo de duração e a natureza especificada da atividade;
- III. As peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo de estimativa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 118. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário Municipal de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

I. A autoridade referida no *caput* deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou forma geral;

II. Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação;

III. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 1º. A qualquer tempo o Secretário Municipal de Finanças poderá rever os valores estimados, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta.

§ 2º. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.

§ 3º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar contra o valor estimado.

§ 4º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção VIII Do Lançamento

Art. 119. O lançamento do imposto será feito:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

I. Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco, conforme dispõe o art. 110, desta Lei, em relação a base de cálculo formada no período.;

II. Mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no artigo 112, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III. Anualmente ou semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 112;

IV. Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigos 116 e 118 desta Lei.

Art. 120. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I. De ofício, por arbitramento;

II. Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 22, excluída a penalidade por infração.

Art. 121. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I. Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II. Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

III. A apresentar a GIMI – Guia de Informação Mensal de ISS.

§ 1º. O Poder Executivo, através de Decreto Municipal, definirá a operacionalização e os modelos de livros, as informações a serem contidas nos campos das notas fiscais eletrônicas, da GIMI – Guia de Informação Mensal de ISS, e de demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, será emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Piancó-PB, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 3º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 4º. Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 5º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado à Fazenda Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

§ 7º. As Instituições Financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, devem apresentar a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), constituída por informações contábeis-fiscais necessárias à Administração Tributária, de forma eletrônica ou através da apresentação de documento, formulário próprio – anexo I desta Lei, item 1.2 - conforme determinar a Administração Tributária Municipal.

§ 8º. As Instituições Financeiras, empresas que realizam a terceirização da atividade meio, devem apresentar o Recibo de Retenção do ISSQN, constituído por informações contábeis-fiscais necessárias à Administração Tributária, de forma eletrônica ou através da apresentação de documento, formulário próprio – anexo I desta Lei, item 1.3 - desta Lei, conforme determinar a Administração Tributária Municipal.

Art. 122. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 1º A GIMI – Guia de Informação Mensal de ISS, que deverá ser preenchida por todos os contribuintes que estejam sujeitos ao pagamento ou retenção do ISS mensal, tanto na qualidade de contribuinte do ISS Normal, quanto na qualidade do ISS como Substituto Tributário.

§ 2º O regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo, determinará o modelo declaração a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Ficam as autoridades e os fiscais tributários do Município autorizados a examinarem livros, documentos, inclusive extratos de contas bancárias e demais formas de registros de valores pertencentes ao sujeito passivo, registrados em instituições financeiras, sempre que houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 6º, Parágrafo único, e art. 1º, § 3º, VI da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 123. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, micro-empresas ou empresas que envolvam o sistema de processamento de dados.

Seção IX

Do Recolhimento

Art. 124. O recolhimento do imposto será efetuado em agência bancária ou nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo, mediante decreto, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, nos prazos seguintes:

I. Mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos artigos 108, 110, 112 e 113 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

II. 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município;

III. Anualmente ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, para todos os demais casos não inclusos nos incisos I e II, desse artigo.

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º. O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º. As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

§ 4º. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo para o Município, a autoridade competente poderá adotar o regime especial para o pagamento de impostos.

Art. 125. Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo Único. Quando não houver movimento econômico, o contribuinte deverá apresentar, ao órgão competente da Prefeitura, a guia negativa que comprove a falta do movimento econômico, de acordo com o regulamento do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 126. Quando não recolhido nos prazos fixados no Regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo, o débito tributário ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I. à juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento

II. a multa de mora, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§1º. Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente as prestações vencidas.

§2º. A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta.

§3º. Tratando-se de parcelamento, o disposto neste artigo, incidirá sobre o crédito tributário.

Seção X

Das Obrigações Acessórias

Art. 127. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 1º. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

mantenha no Município.

§ 2º. Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros.

§ 3º. § 1º A GIMI – Guia de Informação Mensal de ISS, deverá ser preenchida por todos os contribuintes que estejam sujeitos ao pagamento ou retenção do ISS mensal, tanto na qualidade de contribuinte do ISS Normal, quanto na qualidade do ISS como Substituto Tributário, a qual deverá ser enviada até 10º (décimo) dia do mês subseqüentes ao fato gerador, ou no primeiro dia útil seguinte, a Secretaria Municipal de Finanças.

Seção XI

Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 128. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil do Município, antes do início de suas atividades.

I. As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência;

II. O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, ao órgão fiscal competente;

III. São considerados como clandestinos, os atos praticados e as operações por contribuintes, cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos;

IV. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela Fiscalização.

Parágrafo Único. Será, também, obrigado a inscrever-se no Cadastro Econômico de Contribuintes, aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

Seção XII

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 129. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazo e as condições para a sua escrituração. e emissão.

§ 2º. O Poder Executivo disporá sobre, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo, à ação fiscal.

§ 4º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

§ 5º. O Poder Executivo disporá sobre a adoção de documentação simplificada, conforme art. 122 desta Lei.

Seção XIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 130. Serão punidos com multas:

I. De 4 (quatro unidades) UFRs-PB :

- a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro Mercantil;
- b) Deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por Lei ou regulamento fiscal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- c) Não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.
- d) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- e) A inexistência de livro ou documento fiscal;
- f) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

II. De 2 (duas unidades) UFRs-PB o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;

III. De 2 (duas unidades) UFRs-PB a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV. De 50,0 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

- a) Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;
- b) Relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) Relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- d) Relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 89 desta Lei.

V. De 100,0% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VI. De 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VII. De 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

§ 1º. As infrações previstas neste item serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 2º. Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração:

VIII. De 4 (quatro unidades) UFRs-PB por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

IX. De 4 (quatro unidades) UFRs-PB, por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;

X. De 2 (duas unidades) UFRs-PB, por deixar de cumprir qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus regulamentos;

XI. De 2 (duas unidades) UFRs-PB, por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;

XII. De 5 (cinco unidades) UFRs-PB quando:

a) Negar-se exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais;

b) Negar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.

XIII. De 2 (duas unidades) UFRs-PB, por extraviar ou inutilizar livros fiscais;

XIV. De 1 (uma unidade) UFR-PB, por extraviar ou inutilizar nota fiscal;

XV. De 1 (uma unidade) UFR-PB, por deixar de cancelar blocos e livros fiscais;

XVI. De 1 (uma unidade) UFR-PB, por deixar de apresentar guia de informação negativa de movimento.

Parágrafo Único. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” De Bens Imóveis E De Direitos Reais E Eles Relativos - ITBI

Seção I

Da Obrigação Principal

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 131. O imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI incide sobre:

I. A transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- a) Compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) A dação em pagamento;
- c) Arrematação e remissão;
- d) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- e) Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
- f) Quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros. na forma da Lei.

II. A transmissão, do domínio útil, por ato “Inter-Vivos”;

III. A cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;

IV. A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;

V. O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscritos no Registro de Imóveis;

VI. O compromisso de Cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com emissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

VII. Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;

VIII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos” que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único. O recolhimento do imposto na forma dos incisos V e VI, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 132. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

I. O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;

II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 133. O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

Subseção II ***Da Não Incidência***

Art. 134. O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I. O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;

II. O adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

templo de qualquer culto, e instituição de assistência social que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;

III. Efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV. Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a não preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II. Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 5º. A vedação do item I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Subseção III



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Do Sujeito Passivo

Art. 135. O imposto é devido pelo adquirente e no caso de cessão de direitos o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 136. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento os alienantes, cessionários, tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis, conforme o caso.

Subseção IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 137. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município, com alíquota de 3% (três por cento), exceto os casos:

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º. No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 5º. Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra - nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 6º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 138. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I. nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação será de 1,0% (um por cento); e em relação a parcela não financiada será de 3,0%(três por cento);

II. nas demais transmissões: 3,0 % (três por cento).

Subseção V Do Lançamento

Art. 139. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 131 desta Lei.

Art. 140. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I. Pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;

II. Por via postal, com aviso de recebimento;

III. Mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;

IV. Por publicação em órgão de imprensa;

V. Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado.

Subseção VI Do Recolhimento

Art. 141. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I. Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II. Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 142. Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva;

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 143. Não se restituirá o imposto pago:

I. Quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II. Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 144. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I. Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II. Nulidade do ato jurídico;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

III. Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 145. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. O valor da avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias findo o qual, sem que ocorra pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

Subseção VII Das Isenções

Art. 146. É isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada a moradia do adquirente desde que outra não possua no seu nome ou no do outro cônjuge, no território de seu domicílio.

Parágrafo Único. Para fins de que trata este artigo fica caracterizado como “habitação popular”:

- a) o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40m² (quarenta metros quadrados);
- b) a testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;
- c) não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular.

Art. 147. O reconhecimento da imunidade ou da não incidência é de competência do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. Nos casos de imunidade o requerimento a ser apresentado conterà ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

Subseção VIII *Das Obrigações Acessórias*

Art. 148. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 149. Os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, inclusive substituto, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção

Art. 150. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, com o numero da Guia de Informação do Imposto, o número do Documento de Arrecadação e o valor recolhido ao erário, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 151. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Subseção IX *Dos Contribuintes e dos Responsáveis*

Art. 152. O contribuinte do imposto é:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- I. O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II. O cedente, no caso de cessão de direitos;
- III. Cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 153. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I. Os alieantes e cessionários;
- II. Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Subseção X *Das Infrações e Penalidades*

Art. 154. Constituem infrações passíveis de multa:

- I. De 3 (três) UFRs-PB o descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 149 desta Lei;
- II. De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:
 - a) A ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
 - b) A apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;
 - c) A instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em parte;
 - d) A inobservância da obrigação tributária de que trata essa Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 1º. A infração de que trata a alínea “d” do inciso II deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notase dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

§ 2º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Subseção XI *Das Disposições Gerais*

Art. 155. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

§ 1º. Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§ 2º. Os tabeliões, escrivães e oficiais de notas do registro de imóveis, remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no Cartório.

§ 3º. A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV *Das Taxas*

Seção I **Da Obrigação Principal**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Subseção I *Da Incidência e do Fato Gerador*

Art. 156. As taxas que constituem receita do Município, além dos impostos são:

- I. Taxas de Licença, decorrentes do exercício de poder de polícia;
- II. Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;
- III. Taxas e Preços dos Serviços Públicos.

Seção II **Das Taxas de Licença**

Subseção I *Da Incidência e do Fator Gerador*

Art. 157. A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

- I. A localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;
- II. O funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município, inclusive aqueles com atividades em horários especiais;
- III. A utilização de meios de publicidade em geral;
- IV. Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações e afins;
- V. A instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- VI. Exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;
- VII. Exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
- VIII. Utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

públicos, para pequenas atividades;

IX. Utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos; e uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, o espaço urbano e as obras de arte do domínio municipal, para a prestação de serviços de comunicação, telefonia, distribuição de energia, de gás, água e esgotos, e de outras infra-estruturas, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas, no espaço de domínio municipal para a implantação de serviços.

§ 1º. A licença a que se referem o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.

§ 2º. A fiscalização do funcionamento a que se refere o Inciso II deste artigo é devida anualmente pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização das empresas, face ao cumprimento da legislação vigente.

§ 3º. As taxas de licença mencionadas nos mencionados VI, VIII e IX serão cobradas a título precário.

§ 4º. A licença de que trata o inciso IV, deste artigo, será concedida mediante a formalização dos transmite legais, através da efetivação do procolo junto a Secretaria de Finanças, pelo interessado, requerendo a análise dos documentos inerentes a instalação dos equipamentos, estrutura física de sustentação e eletrônica, com vistas ao exame e estudo de viabilidade técnica, conforme dispositivos expressos em Decreto Municipal que regula este Código, no todo ou em parte.

§ 5º. Quando da apresentação do requerimento à Secretaria das Finanças do Município, nos casos relativos ao inciso IV, deste artigo, o contribuinte devidamente regularizado junto ao cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Piancó, deverá apresentar a autorização de funcionamento dos equipamentos, de sustentação e eletrônicos, já emitida pela ANATEL.

§ 6º. A licença, mencionada no inciso IV, deste artigo, deverá ser renovada anualmente até o dia 28 de fevereiro.

§ 7º. A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 158. Em relação às licenças instituídas no artigo anterior:

I. Em relação a localização e a fiscalização do funcionamento:

- a) haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da licença.
- b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento; e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

II. Em relação a localização da publicidade:

- a) A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida;
- b) Incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior a Taxa de Licença em relação aos cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas e ainda a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.
- c) Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.
- d) Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.
- e) A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.
- f) A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município, e atendido a exigência do artigo 108 desta Lei.

III. Em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- a) Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura; em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.
- b) Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- c) O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas, a critério do Poder Executivo.
- d) É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.
- e) Não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
- f) Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

IV. As licenças relativas aos itens I, II, IV, V e VIII do artigo 157 serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes; as relativas aos itens III e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item VII, pelo prazo do alvará;

V. As licenças relativas ao item IX do art. 158, desta Lei, referem-se às redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para a telefonia fixa e celular, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto, as infovias próprias para Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

obras de arte do domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público;

VI. Não será renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja adimplente para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;

VII. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VIII. Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 159. A não renovação da licença em período igual ou superior a 5 (cinco) anos, implica em seu automático cancelamento pelo órgão competente, conforme disposição do art. 41 desta Lei.

§ 1º. O cancelamento a que se refere o caput deste artigo, não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.

§ 2º. O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada, está sujeito às penalidades prevista nesta Lei.

Art. 160. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I. Alteração na razão social ou no ramo de atividades;
- II. Transferência de firma ou de local;
- III. Cessação das atividades.

Art. 161. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I. Recusar-se sistematicamente a exhibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

II. Embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação dos fisco;

III. Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito á ordem, á higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º. A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º. Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º. Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário Municipal de Finanças poderá requisitar a força policial.

Subseção II ***Do Sujeito Passivo***

Art. 162. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nos artigos 157 e 158 dessa Lei.

Subseção III ***Da Base de Cálculo***

Art. 163. A base de calculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.

Subseção IV



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Do Lançamento

Art. 164. A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, ou levantamentos realizados pelo órgão competente da Prefeitura, ou informações existentes no cadastro mercantil.

Subseção V Do Recolhimento

Art. 165. A arrecadação da taxa de licença, no que se refere à licença para localização e funcionamento ou fiscalização de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respectiva licença.

§ 1º. No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§ 2º. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Subseção VI Das Isenções

Art. 166. São isentos de pagamento de taxas de licença:

I. A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) Vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) Engraxates ambulantes;
- c) Vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) Cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- e) Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
- f) Exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- g) Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II. As construções de passeios, muros e calçadas;

III. As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

IV. As associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos, associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamentos pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios;

V. Os parques de diversões com entrada gratuita;

VI. As placas indicativas relativas a:

- a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- b) Firms, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
- c) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

VII. Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;

VIII. A utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados:

a) Os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;

b) Os órgãos de classe, as entidades religiosas, as sociedades civis sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães, desde que não cobrem pelos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios.

§ 1º. As isenções de que tratam esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º. As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Subseção VII *Das Infrações e Penalidades*

Art. 167. O descumprimento do disposto no artigo 168 desta lei e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário Municipal de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator á multa de:

I. Multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa no caso da não-comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III. Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV. Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, á saúde, à segurança, e aos bons costumes.

V. Diante do não atendimento das determinações, de qualquer natureza, voltadas para adequação das condições ambientais apresentadas por órgãos da Prefeitura Municipal de Piancó, em relação a instalação dos equipamentos de que trata o inciso IV do art. 157, desta Lei, será interrompido o funcionamento das transmissões ,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

o lacre das instalações e a aplicação de multa no valor de 200 UFR-PB, sendo a mesma multa empregada em dobro nos casos de reincidência.

VI. Em se tratando do inciso IV do art. 157, desta Lei, e após o prazo, previamente informado a Prefeitura Municipal de Piancó, para o término das transmissões, respeitado o espaço de tempo apresentado e definido pelos órgãos municipais, de controle e fiscalização, para o desligamento e retirada dos equipamentos, Estação de Rádio Base Móvel, e não ocorrendo tal procedimento implicará em multa diária de 1000(mil) UFR-PB, até a total retirada do transmissor.

VII. Quando a licença de que trata o §6º do art. 157, desta Lei, não for renovada dentro do prazo determinado, acarretará na aplicação de multa equivalente a 300 (trezentas) UFR-PB.

Parágrafo Único. Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e /ou funcionamento de estabelecimento.

Subseção VIII *Das Obrigações Acessórias*

Art. 168. O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 1º. As concessionárias, autorizatárias e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infra-estruturas e correlatos devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão das mesmas, atendendo os requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.

§ 2º. Após o licenciamento referido nos incisos anteriores, as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias, proprietárias de instalações, equipamentos e redes de infra-estruturas, receberão da Fazenda Municipal as respectivas Permissões de Uso, ratificando seus direitos e deveres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 3º. A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo do domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.

§ 4º. O descumprimento injustificado das determinações deste Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades de advertência e multa diárias, a serem determinadas por decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º. O órgão competente deverá proceder ao zoneamento das aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infra-estruturas urbanas, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

Seção III

Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos

Subseção I

Da Taxa de Expediente

Art. 169. A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I. Solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados;
- II. Expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- III. Emissão de Nota Fiscal avulsa;
- IV. Autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;
- V. Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se;
- VI. Atestados e baixas;
- VII. Matrículas de Profissionais Liberais;
- VIII. Certidões Negativas e outras, cancelamento e declarações;
- IX. Concessões;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

X. Outros Serviços administrativos diversos.

§ 1º. A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo II – Das Taxas – 2.1, desta Lei.

§ 2º. A cobrança da taxa será feita por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.

§ 3º. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Subseção II

Da Taxa de Licença para Vigilância Sanitária

Art. 170. A Taxa de Licença para Vigilância Sanitária, tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não.

§1º. O Contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta Lei, fiscalizadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

§2º. O órgão de Vigilância Sanitária Municipal, através de Normas Técnicas Especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará de Licença para funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 3º. A taxa é devida pelo credor municipal e será cobrada anualmente de acordo com o Anexo II – Das Taxas – 2.4, desta Lei.

§ 4º. A cobrança da taxa será feita por meio do Documento de Arrecadação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Municipal - DAM, quando do pedido de pagamento formalizado por credores.

Art. 171. As atividades relacionadas à saúde pública são aquelas exercidas por:

- I - estabelecimentos que operam com alimentos;
- II – Animais vivos;
- III - explore estabelecimentos e/ou preste serviços na área de saúde:
 - a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas a prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;
 - b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
 - c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médicohospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
 - d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
 - e) creches e estabelecimentos congêneres;
 - f) academias de ginástica e congêneres;
 - g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
 - h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;
 - i) institutos de estética, beleza e congêneres;
 - j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;
 - k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
 - l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
 - m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
 - n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

hospitais;

o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;

p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;

q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;

r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;

s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;

III – Animais vivos;

IV- outros relacionados com a saúde ambiental.

§1º- São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Associações, Fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

§3º- A isenção não dispensa a obrigatoriedade do Alvará de Licença Sanitária.

Seção IV

Da Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos

Art. 172. A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1º. A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

I. Alinhamento e nivelamento de terrenos;

II. Vistoria de edificação;

III. Numeração de prédios;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

- IV. Apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
- V. Transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública;
- VI. Averbação do imóvel;
- VII. Abate de animais;
- VIII. Transporte de Passageiros;
- IX. Carta Convite;

§ 2º. A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:

- I. Análise de projeto de remembramento e desmembramento;
- II. Análise e aprovação de arruamento ou demarcação;
- III. Análise e aprovação do projeto de loteamento;
- IV. Análise e aprovação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
- V. Análise ou revalidação de projeto de piscina;
- VI. Análise e aprovação de projeto de legalização de construção;
- VII. Análise e aprovação de projeto de reforma;
- VIII. Análise de projeto de obra de arte;
- IX. Expedição de Alvarás de construção;
- X. Alvará de “Habite-se”;
- XI. Alvará de “Aceita-se”;
- XII. Vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;
- XIII. Análise referente a liberação de solo público para eventos;
- XIV. Serviços eventuais e diversos;

§ 3º. A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o Anexo II – Das Taxas, desta Lei.

§ 4º. Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos dentro do prazo concedido no alvará:

- a) A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

prazo concedido no alvará;
b) A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará, for insuficiente, para a execução do projeto.

Seção V

Das Taxas e Preços dos Serviços Públicos

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 173. As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados;

§ 2º. Entende-se por serviço de limpeza pública a realização, em vias e logadouros públicos, de serviços de varrição; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres e outros similares;

§ 3º. Entende-se por serviço de pavimentação em vias e logradouros públicos, as obras ou serviços de qualquer tipo para pavimentação;

§ 4º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 5º. O Poder Executivo deverá estabelecer os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.

Parágrafo Único. Os serviços públicos especiais a que se refere este inciso são:

- a) Remoção especial de árvores;
- b) Entulhos;
- c) Limpeza de terrenos;
- d) Remoção de lixo realizada em horário especial.

Subseção II ***Do Sujeito Passivo***

Art. 174. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção III ***Da Base de Cálculo***

Art. 175. A Taxa de Limpeza Pública e da Coleta de Lixo será cobradas, por unidade imobiliária, de acordo com o Anexo II – Das Taxas – 3.1, desta Lei.

Parágrafo Único. Os imóveis não edificados que possuam muros e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio-fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 20% (vinte por cento) na Taxa de Limpeza Pública ou Urbana.

Art. 176. As Taxas de Pavimentação e Conservação de Vias e Logradouros



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Públicos serão cobrados de acordo com o Anexo II – Das Taxas – 3.3, desta Lei.

Subseção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 177. As taxas e preços dos serviços públicos serão lançadas no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU, ou outra modalidade a critério da Administração Municipal.

§ 1º. No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.

§ 2º. Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 178. Não há de incidência de taxas sobre os imóveis imunes a tributos municipais.

Subseção V

Das Isenções

Art. 179. São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial especificado no artigo 102 desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

CAPÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 180. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração direta e indireta.

Art. 181. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e serviços similares;

III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, drenagem, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;

V. Serviços e obras de proteção contra inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;

VI. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 182. A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

Parágrafo Único. Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Seção II
Do Sujeito Passivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 183. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 184. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 185. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I. Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II. Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III. Colocação de guias e sarjetas;
- IV. Obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V. Adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Seção IV

Da Isenção

Art. 186. Ficam isentos do pagamento do tributo:

- I. Os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
- II. Os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a dois salários mínimos.

Parágrafo Único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças, na forma estabelecida pelo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Poder Executivo.

Art. 187. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos á venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 188. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação á obra, e proporcionalmente á área construída e ao valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada, por ato do Poder Executivo.

§ 2º. o custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento por meio do índice em vigor.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 189. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra divulgará localmente, os custos do projeto, com os seguintes elementos:

- I. Memorial descritivo do projeto;
- II. Orçamento do custo da obra;
- III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV. Delimitação da zona beneficiária;
- V. Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

VI. A forma e prazos de pagamento;

Art. 190. O Edital a que se refere o caput do artigo poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo Único. A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Seção VII

Do Recolhimento

Art. 191. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 192. O Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Finanças, poderá:

- I. Conceder o desconto, previsto nesta Lei, do tributo, para pagamento antecipado ou em parcela única;
- II. Determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
- III. A requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 193. Fica o Chefe do Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 194. O Chefe do Executivo poderá delegar á entidade da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, Impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

TÍTULO IV DO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO *Da Tributação Especial*

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 195. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Sistema Especial de tributação de que trata esta Lei.

Seção II Dos Estabelecimentos Hospitalares e Hoteleiros

Art. 196. Os estabelecimentos hospitalares e hoteleiros localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos impostos Sobre Serviços - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.

Seção III Dos Estabelecimentos Industriais

Art. 197. O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em regulamento do Executivo e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 198. O incentivo fiscal poderá ser a redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de até 10 (dez) anos, contados a partir do “habite-se” e consequente concessão da licença para fiscalização e funcionamento, respeitadas as exigências da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 199. Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental.

Seção IV

Do Cancelamento

Art. 200. Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental.

- I. Descumprir obrigações tributárias para o com o Município;
- II. Apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 201. Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

LIVRO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I *Da Competência*

Art. 202. A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o “*caput*” deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 203. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os funcionários e servidores públicos;
- II. Os serventuários da justiça;
- III. Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV. As instituições financeiras;
- V. As empresas de administração de bens;
- VI. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII. Os inventariantes, tutores e curadores;
- IX. Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- X. As empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XI. As companhias de seguros;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

XII. Os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 204. A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 205. A ação fiscal tem início:

- a) Com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;
- b) Com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

CAPÍTULO II

Da Autoridade Tributária Municipal

Art. 206. Aos servidores fiscais, Auditores Fiscais Tributários Municipais e Fiscais de Tributos Municipais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo Importa em embaraço á ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator ás penalidades cabíveis.

§ 2º. O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vitima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º. O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

CAPÍTULO III

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 207. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

CAPÍTULO IV

Do Ajuste Fiscal

Art. 208. Fica o Auditor Fiscal e o Fiscal dos Tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO V

Da Apreensão e da Interdição

Art. 209. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 210. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 211. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO VI ***Do Documentário Fiscal***

Art. 212. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal:

§ 1º. Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

CAPÍTULO VII ***Da Representação***

Art. 213. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Finanças, por qualquer interessado.

CAPÍTULO VIII ***Da Sonegação Fiscal***

Art. 214. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável, ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Parágrafo Único. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO IX ***Da Denúncia Espontânea***

Art. 215. A denúncia espontânea do débito tributário, será acompanhada do pagamento do tributo devido e dos acréscimos, de que trata os incisos I e II do art. 10 desta Lei.

Art. 216. Em se tratando de Taxas a atualização do débito tributário se faz através da evolução da UFR-PB.

CAPÍTULO X ***Do Parcelamento de Débito***

Art. 217. O débito decorrente da falta de recolhimento dos tributos municipais qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 prestações mensais e sucessivas, mediante a conversão do débito em UFR-PB, até a data de sua extinção e a partir dessa data, em real, a ser atualizado.

§1º. A atualização a que se refere o caput deste artigo se fará mediante aplicação de juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, contados a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, e de forma não cumulativa, ou não capitalizável, até a liquidação do débito.

§2º. O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 1 (uma unidade) UFR-PB.

Art. 218. A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 219. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interesse reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

TÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA

CAPÍTULO I *Da Atualização*

Art. 220. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º. A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

§ 2º. As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

CAPÍTULO II *Dos Juros de Mora*

Art. 221. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, contados a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, e de forma não cumulativa, ou não capitalizável, até a liquidação do débito.

Parágrafo Único. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I *Das Disposições Gerais*

Art. 222. Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscrito, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º. Considera-se dívida ativa de natureza:

I. Tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II. Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia. de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.

§ 3º. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

CAPÍTULO II



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 223. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 224. A Secretaria Municipal de Finanças poderá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários.

§ 1º. Os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias, o débito inscrito em dívida ativa ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I. à juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

II. à multa de mora, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento)

§ 2º. No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º. Os débitos serão cobrados administrativamente antes de sua execução.

§ 4º. Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração.

Art. 225. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I. O nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II. O valor da dívida bem como termo inicial e a forma de calcular os acréscimos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. A data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

V. O número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 226. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e líquidez.

Art. 227. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 238 ou o erro a ele relativo são causas de contestação da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a impugnação poderá ser sanada uma vez atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 228. O débito inscrito na dívida ativa, poderá ser parcelado, de acordo com os dispositivos desta Lei.

§ 1º. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado.

§ 2º. O não pagamento de quaisquer das parcelas seguirá o disposto nesta Lei.

Art. 229. Não será inscrito em dívida ativa o débito tributário constituído, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 1 (uma unidade) UFR-PB.

LIVRO III DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 230. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I. De ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II. A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

- a) Pedido de restituição;
- b) Formulação de consultas;
- c) Pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
- d) Reclamação contra lançamento de ofício de tributo.

§ 1º. Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses. com folhas devidamente numeradas, e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º. As petições de iniciativas do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º. Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo

§ 5º. A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 6º. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 231. O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

- I. Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
- II. Notificação Fiscal, nos seguintes casos:

- a) Quando da primeira fiscalização, observado o disposto desta Lei;
- b) Quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos nesta Lei;
- c) Quando da aplicação do Parágrafo Único, do artigo 99 do Código Tributário Nacional;
- d) Quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos ou por declaração convencional, na forma definida pelo Poder Executivo;

III. Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 232. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

Seção II

Dos Prazos

Art. 233. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Art. 234. O prazo será de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Seção III

Da Comunicação dos Atos

Art. 235. A parte interessada será intimada dos atos processuais:

- I. Por servidor fiscal, efetivada e intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;
- II. Por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;
- II. Mediante publicação fixada na Prefeitura.
- IV. Através da Empresa Brasileira de Correios, com AR - Aviso de Recebimento.

Parágrafo Único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o “ciente”, de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO II

Do Procedimento de Ofício

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 236. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 237. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 238. Considera-se iniciado o procedimento administrativo - fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

- I. Com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;
- II. Com a lavratura do auto de infração;
- III. Com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

Seção II **Da Notificação**

Art. 239. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

- I. O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II. A base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
- III. A intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;
- IV. A intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;
- V. A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;
- VI. As assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

VII. A discriminação da moeda;
VIII. A assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

Seção III Do Auto de Infração

Art. 240. O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

- I. A descrição minuciosa da infração;
- II. A referência aos dispositivos legais infringidos;
- III. A penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV. O valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V. O local, dia e hora de sua lavratura;
- VI. O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII. A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII. O demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX. O numero da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;
- X. O prazo de defesa;
- XI. A assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII. A assinatura e matrícula do autuante;

Art. 241. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzida



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

em 50% (cinquenta por cento).

Seção IV Da Impugnação e da Defesa

Art. 242. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, ou de defesa sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 243. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 244. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os débitos relativos aos tributos e as penalidades impugnados, receberão os acréscimos legais de que trata o art. 10 desta lei, quando cabíveis.

Art. 245. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Art. 246. O sujeito passivo poderá reclamar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 247. A defesa será dirigida ao titular da Secretaria de Finanças e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 248. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, cabendo a Secretaria de Finanças o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a Secretaria de Finanças, determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art. 249. Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º. O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.

§ 2º. Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 250. Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição de débito em dívida ativa, quando for o caso.

Art. 251. Após a inscrição do débito em dívida ativa, deverá a autoridade fiscal fazer constar registro negativo do devedor nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa Experian, devendo tal registro ser comunicado ao contribuinte



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

negativado.

Seção V Da Decisão

Art. 252. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 10 (dez) dias, se ocorrer à hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º. Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º. Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, com vistas ao cumprimento dos prazos previstos no “caput” deste artigo.

§ 4º. Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 253. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela precedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º. As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos, com o devido registro da ciência pessoal ou pelos Correios com aviso de recebimento.

Art. 254. O prazo para o pagamento da condenação será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão pelo contribuinte, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

Seção VI Do Termo de Apreensão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 255. Poderão ser apreendidos bens, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 256. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis á identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 257. A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 258. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 259. Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção VI

Da Representação

Art. 260. Qualquer ato que importe em violação á legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Finanças, por qualquer interessado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

§ 1º. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- I. Nome de interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- II. Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

§ 2º. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

Seção VII Das Diligências

Art. 261. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 262. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VIII Da Suspensão

Art. 263. O Secretário Municipal de Finanças poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estabelecido para pagamento do débito tributário, não superior a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 264. Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

certidão já tenha sido remetida para cobrança judicial, o parcelamento será concedido com anuência da Procuradoria Geral do Município, com encaminhamento do pedido por intermédio do Secretário Municipal de Finanças, de acordo com o artigo 235, desta Lei.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem este delegar poderes.

Art. 265. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 266. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Seção IX **Da Extinção**

Art. 267. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os serviços que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. 268. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido;

II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do crédito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 269. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos:

I. Nas hipóteses dos itens I e II do artigo 279, da data de extinção do crédito tributário;

I. Na hipótese do item III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 270. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado através da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente.

Seção X Da Exclusão

Art. 271. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 272. A isenção, quando concedida em função preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Art. 273. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

Seção XI **Das Certidões**

Art. 274. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrada ao requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 275. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 276. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 277. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário, com os acréscimos de que trata o artigo 10 desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Voluntário

Seção I

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 278. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo á matéria tributária.

Parágrafo Único. A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

Art. 279. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

§ 2º. A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, datada e assinada pelo sujeitopassivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação;

§ 3º. Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, corendo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 280. Findo o prazo sem apresentação de defesa os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 281. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º. As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º. A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa.

Seção II **Da Consulta**

Art. 282. É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas, o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo Único. A consulta poderá ser arquivada liminarmente nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 283. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

- I. Suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
- II. Impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;
- III. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Seção III

Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis

Art. 284. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 285. O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias Administrativas

Seção I

Da Instrução e Julgamento

Art. 286. O julgamento do processo fiscal compete em Primeira instância fiscal-administrativa ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º. A instrução, e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Seção II

Do Recurso para a Segunda Instância

Art. 287. Das decisões em primeira instância fiscal administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§ 2º. Não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a 1 (uma unidade) UFR-PB.

§ 3º. Nos casos do § 1º, caberá recurso de ofício quando o montante do crédito tributário for superior ao limite do valor de alçada, quando a decisão da primeira instância contraria a decisão final administrativa ou judicial.

Art. 288. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

Parágrafo Único. Ficará prejudicado o recurso voluntário nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Seção III

Da Segunda Instância Fiscal Administrativa

Art. 289. Ao Chefe do Executivo compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interposto relativamente às decisões prolatadas.

LIVRO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Art. 290. Não estão sujeito ao pagamento das taxas prevista nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 291. Os tributos, multas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados.

Art. 292. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços - ISS e Taxas de Licença às micro-empresas de prestação de serviços, conforme dispuser as normas gerais do direito tributário, a Lei Complementar nº 116/2003 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 293. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 294. O fato gerador de que trata o art. 50 desta lei, para o exercício financeiro de 2018 será o dia primeiro de julho.

Parágrafo Único: A partir de 2019 o fato gerador, de que trata o caput deste artigo, será o dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 295. A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias á execução deste Código.

Art. 296. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 297. Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela não previstas, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 298. Ficam revogadas todas as formas de isenções, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

Art. 299. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito de Piancó, em 29 de dezembro de 2017


DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

Anexos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

ANEXO I – DO ISSQN

1.1. ISSQN – EXIGIBILIDADE MENSAL - PARA SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS, CONFORME O ART. 112 DESTA LEI.

I. Até 03 profissionais: 1 (uma unidade) UFR-PB por profissional e por mês;

II. De 04 à 06 profissionais: 1,50 (uma unidade e cinquenta centésimo) UFR-PB por profissional e por mês;

III. Mais de 06 profissionais: 2 (duas unidades) UFR-PB por profissional e por mês.

1.2. ISSQN – EXIGIBILIDADE MENSAL – MODELO DE DECLARAÇÃO - PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ENTIDADES OBRIGADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL À ADOÇÃO DO PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – COSIF, CONFORME O ART. 121, §6º, DESTA LEI.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL SECRETARIA DE FINANÇAS					
APURAÇÃO DO ISSQN - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MAPA MENSAL				REFERÊNCIA	mm / aaaa
Razão Social			CNPJ / MF		
Endereço			Inscrição Municipal		
Nº Conta COSIF	Conta Contábil Interna		Saldo Inicial	Saldo Final	Receita Tributável
	Número	Descrição			
TOTAIS:					
Número de Clientes da Agência:			Aliquota	5%	
			Imposto Devido		
Data			Identificação e Assinatura do Contribuinte/Responsável		

1.3. ISSQN - EXIGIBILIDADE MENSAL - MODELO DE RECIBO DE RETENÇÃO DO ISSQN - SERVIÇOS DESENVOLVIDOS POR TERCEIROS - PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME O ART. 121, §7º, DESTA LEI.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

RECIBO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

TOMADOR DOS SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL:		
ENDEREÇO:		
CNPJ:	INSC. MUN. N°	TELEFONE:

PRESTADOR DOS SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL:		
ENDEREÇO:		
CNPJ:	INSC. MUN.	TELEFONE:

CÁLCULO DA RETENÇÃO

Nota Fiscal				Deduções Legais	Base Tributável	Aliq.	Imposto Retido
Mod./Série	Número	Data Emissão	Valor				
TOTALS							

_____, PB, ____/____/____

Assinatura do Tomador



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

ANEXO II - DAS TAXAS

1. TAXAS DE LICENÇA: ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA OU DE FISCALIZAÇÃO.

1.1. As Taxas de Licença para Localização e Funcionamento - TLF e de fiscalização do funcionamento do estabelecimento - TFF.

Item	Atividade	Taxa em UFR-PB
1.0	Instituições Financeiras e de Seguros.	20,00
2.0	Construção civil, Diversões públicas, Indústrias, Importação e exportação, comércio de veículos, equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, joalheria, loja de departamentos, máquinas, relojoaria, hotéis, motéis, apart hotéis e flat's, consórcios, comércio atacadista, turismo, hospitais, serviços de transporte.	4,00
3.0	Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Fixa.	100,0
4.0	Funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Fixa.	100,00
5.0	Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Móvel.	50,00
6.0	Funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão	



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

	telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Móvel.	50,0
7.0	Clubes recreativos, artigos esportivos, magazine, loja de calçados, loja de tecidos, loja de confecções, loja de conveniências, moveis e artigos para escritório, armazéns, metalúrgica, ótica, panificadoras e confeitarias, restaurantes e pizzarias, tapetes e cortinas, vidros, frigorífico, fertilizantes, rações, melaço e açúcares, hospedarias, serviços de beleza e higiene, radio, jornal, planos de saúde, vigilância e transporte de valores, propaganda e publicidade, processamento de dados, estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus.	3,00
8.0	Artigos de caça e pesca, comércio a varejo, fogos de artifício, serviço de instalação, conservação, reparação e manutenção de bens, serviços de intermediação e despachantes, serviços fotográficos e afins, academias de ginástica, sucatas em geral.	3,00
9.0	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, depósitos em geral	4,00
10.0	Livros, papelaria e livraria, escritório de prestação de serviços diversos, locação de bens móveis e/ou imóveis, consultórios, escolas e creches.	3,00
11.0	Mercearias, Pequenos e Médios Mercados, voltados a comercialização de gêneros alimentícios e produtos em geral, lanchonetes, pastelarias e sorveterias.	2,00
12.0	Supermercados e Atacadistas, voltados a comercialização de produtos em geral.	6,00
13.0	Postos de abastecimento, relacionados com combustíveis em geral.	7,00
14.0	Exploração Mineral	20,00
15.0	Clínica de serviços médicos, Laboratórios de análises clínicas, Comércio de cosméticos, farmácia em geral e drogarias.	6,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

16.0	Comércio Pneus, Autopeças, Graxas e Lubrificantes	6,00
17.0	Comércio Material de construção em geral , elétrico, ferragens e madeira	6,00
18.0	Locação de veículos automotores	7,00
19.0	Restaurantes, pizzaria, bares e Comércio varejista de bebidas.	3,00
20.0	Profissional de nível universitário.	3,00
21.0	Profissional de nível não-universitário.	2,00
22.0	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.	2,00

1.2. Taxa de licença para a utilização de meios de publicidade - TUMP.

Item	Publicidade	Taxa em UFR-PB / Mês
1.0	Publicidade Visual - PV(Cálculo da Taxa: Dimensão em metros quadrados vezes o número de UFR-PB indicado para o tipo de publicidade, multiplicado pelo valor da UFR-PB na data em o contribuinte requer a licença)	
1.1	Publicidade Visual – Outdoor	1,25
1.2	Publicidade Visual – Impresso	1,00
1.3	Publicidade Visual – Pintada ou confeccionada (Ex. Muros, Paredes, Faixas, Placas e Cartazes)	0,75
1.4	Publicidade Visual - Especiais (Ex. Placas, Paineis eletrônicos)	6,00
2.0	Publicidade Sonora - PS (Cálculo da Taxa: o número de UFR-PB indicado para o tipo de publicidade, multiplicado pelo valor da UFR-PB na data em o contribuinte requer a licença)	
2.1	Publicidade Sonora Fixa – PSF	
2.1.1	PSF Instalada dentro do estabelecimento	0,75
2.1.2	PSF Instalada em via pública	1,00
2.2	Publicidade Sonora Móvel – PSF	3,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

1.3. Taxa de Licença para Uso e Ocupação de Áreas Públicas – TUO.

Item	Utilização da Área Pública	Taxa em UFR-PB
1.0	Espaço ocupado por balcão, barracas, mesas, nas vias e logradouros públicos. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,25
2.0	Espaço ocupado por circos e parques de diversões. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,06
3.0	Atividades intinerantes no âmbito do Município (ambulantes com atividades em locais permitidos). Exigibilidade mensal. Fixa.	0,60
4.0	Ocupação de áreas com materiais de construção, em áreas de domínio público ou locais permitidos. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,60
5.0	Exploração de áreas, com obtenção de produto e ou material mineral para utilização na construção civil, em áreas de domínio público ou locais permitidos. Exigibilidade em função da dimensão da exploração, em metros cúbicos.	0,04
6.0	Estacionamento de veículos de vendedores em logradouros públicos em locais permitidos. Exigibilidade semanal. Fixa.	0,60



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

7.0	Ocupação de áreas durante festejos populares	
	a) Balcões, mesas, barracas com vendas de comidas e/ou bebidas. Exigibilidade semanal. Fixa.	2,00
	b) Barracas de Caldo de Cana e Cachorro Quente / Sanduiche. Exigibilidade semanal. Fixa.	1,50
	c) Barracas com atividades de Bar e Restaurante. Exigibilidade semanal. Fixa.	
	i) Até dez mesas com quatro cadeiras.	3,00
	ii) Por mesa excedente.	0,25
	d) Barracas com atividades de jogos e sorteios permitidos. Exigibilidade semanal. Fixa.	2,00
8.0	Ocupação de espaços em Feiras	
	a) Barracas e bancos móveis instalados nas áreas dos mercados e feiras quando padronizados pela Prefeitura Municipal. Exigibilidade por feira. Fixa.	0,10
	b) Compartimento, galpões ou barracas de alvenaria, madeira ou metal. Exigibilidade mensal. Fixa.	1,00
	c) Mercadorias diversas – populares - colocadas diretamente no solo, em área determinada pela Prefeitura Municipal. Exigibilidade por feira. Fixa.	0,10
	d) Mercadorias diversas - demais situações - colocadas diretamente no solo, em área determinada pela Prefeitura Municipal. Exigibilidade por feira. Fixa.	1,00
	e) Acougues e boxes permanentes e pertencentes ao patrimônio municipal. Exigibilidade por feira. Fixa.	0,30
	a) Acougues e boxes permanentes e pertencentes ao patrimônio municipal.	1,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

	Exigibilidade mensal. Fixa.	
--	-----------------------------	--

2. TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS: ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE.

2.1. Taxa de Expediente e Serviços Administrativos – TESA.

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
1.0	Solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados.	0,25
2.0	Expedição de segundas vias de documentos.	0,25
3.0	Emissão de Nota Fiscal avulsa.	0,20
4.0	Autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos. Por livro.	0,25
5.0	Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se.	0,25
6.0	Solicitação de baixas.	0,50
7.0	Abertura de Cadastro de Pessoas Jurídicas	0,25
8.0	Abertura de Cadastro de Profissionais Liberais.	0,25
9.0	Solicitação de Concessão pública. Abertura do Processo.	1,00
10.0	Solicitação de Declarações diversas, inclusive atestados.	0,75
11.0	Guia de sepultamento	1,00
12.0	Outros Serviços administrativos diversos.	0,50

2.2. - Taxa de Serviços Diversos- TSD.

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
1.0	Abate de Animais:	



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

	- De grande porte, por cabeça – Bovino.....	0,325
	- De pequeno porte, por cabeça - Caprino, Ovino, Suino.....	0,125
2.0	Licenciamento de Transporte de Passageiro ou Carga:	
	- Táxi.....	2,0
	- Van.....	2,0
	- Micro-ônibus.....	2,0
	- Ônibus.....	3,0
	- Moto e similares - Serviço de Transporte ou Uso Individual.....	1,0
	- Outros.....	1,0
3.0	Transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública.	4,0
4.0	Alinhamento e nivelamento de terrenos. Até 1000 m ²	2,0
5.0	Alinhamento e nivelamento de terrenos. Para cada 1.000 m ²	2,0
6.0	Apreensão de bens móveis, animais e mercadorias. Exigibilidade por apreensão, acrescido de 0,10 UFR-PB por dia em que o bem móvel permanecer sob os cuidados da PMP.	1,0
7.0	Averbação do imóvel	0,25
8.0	Numeração de prédios.	0,25
9.0	Vistoria de edificação.	0,50
10.0	Carta Convite	1,0
11.0	Aforamento	
11.1	Aforamento de Terrenos para construção de prédio(s). Exigibilidade por m ²	0,05
11.2	Aforamento de Terrenos para construção de túmulos , na sede do Município. Exigibilidade por m ²	2,0
11.3	Aforamento de Terrenos para construção de túmulos , fora da sede do Município. Exigibilidade por m ²	1,0
11.4	Alvará de Construção de túmulo	0.30

2.3. Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura- TSTEA.

Os valores das Taxas de licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura são os que seguem:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

	b) De prédios residenciais previstos, neste anexo, no item 01, letra “b”, incisos: I – Padrão baixo..... II – Padrão Normal..... III – Padrão Alto..... IV – Padrão Luxo..... c) De imóveis industriais, comerciais ou de serviço, previstos neste anexo, no item 01, letra “c”, incisos: I – Padrão baixo..... II – Padrão Normal..... III – Padrão Alto..... IV – Padrão Luxo.....	0,036 0,075 0,100 0,125 0,075 0,100 0,125 0,150
3.0	Construções Diversas. Análise do Projeto e Alvará: a) Piscina, por metro cúbico (m ³)..... b) Caixa d’água, por metro cúbico (m ³)..... c) Marquises, por metro quadrado (m ²)..... d) Pergolas, por metro quadrado (m ²)..... e) Muros, por metro linear (m)..... f) Escavações nas vias públicas, por metro linear (m)..... g) Beirais, por metro linear (m)..... h) Túmulos, por metro quadrado (m ²).....	0,075 0,036 0,036 0,075 0,030 0,030 0,030 0,030
4.0	Carta de Habite-se : A carta de habite-se dos imóveis previstos nos itens 01 e 02, letras “a”, “b” e “c”, incisos I, II, III, IV, deste módulo “Serviços Técnicos de Engenharia”.	40% (Quarenta por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

5.0	Carta de Aceite-se : A carta de aceite-se dos imóveis previstos nos itens 01 e 02, letras “a”, “b” e “c”, incisos I, II, III, IV, deste módulo “Serviços Técnicos de Engenharia”.	20% (Vinte por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás.
6.0	Demolição de edificação, por metro quadrado (m ²). (Trinta por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás. Análise do projeto e Alvará: Manual ou mecânica. Nota: na ausência do projeto original, subsídio para o cálculo do tributo a ser cobrado, a referida taxa (TSTEA) passará a ter como base para o cálculo a área demolida, valor constatado / determinado pela fiscalização municipal.	30% (Trinta por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás. Análise do projeto e Alvará.
7.0	Obras não especificadas nos itens anteriores. Análise do projeto e Alvará: a) Por metro quadrado (m ²)..... b) Por metro cúbico (m ³)..... c) Por metro linear (m).....	 0,100 0,125 0,060
8.0	Remembramento e desmembramento: a) Aprovação de Remembramento..... b) Aprovação de Desmembramento..... c) Alvará / Remembramento..... d) Alvará / Desmembramento.....	 1,00 1,00 0,50 0,50



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

9.0	Arruamento e loteamento : a) Aprovação de arruamento por metro linear (m)..... b) Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lotes..... c) Alvará / arruamento por metro linear (m)..... d) Alvará / loteamento ou reloteamento, por lotes.....	0,06 0,25 0,015 0,10
10.0	Instalação de máquinas, motores, equipamentos eletro-mecânicos em geral . Análise do projeto e Alvará: a) Máquinas, motores, equipamentos eletro-mecânicos, de qualquer natureza em estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviço, por máquina, motor ou equipamento. b) Elevadores, escadeiras e esteiras rolantes, por unidade..... c) Bombas de combustíveis, por unidade.....	0,75 1,25 1,00

2.4. Taxa de Licença / Vigilância Sanitária - TVS.

Os valores das Taxas que se perfazem pela Fiscalização Sanitária, são os que seguem:

Estabelecimentos / Estratificação por área.

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
1.0	Até 50,00 metros quadrados. Exigibilidade fixa.	0,50
2.0	De 50,1 a 100,00 metros quadrados. Exigibilidade fixa.	0,75
3.0	De 100,01 a 200,00 metros quadrados. Exigibilidade fixa.	1,00
4.0	De 200,01 a 300,00 metros quadrados. Exigibilidade fixa.	1,50
5.0	Acima de 300,00 metros quadrados. Exigibilidade variável. Nota: acima da área matriz (300,00 m ²) será acrescido de 0,50 UFR-PB para cada 100,00 m ² que exceder a área matriz (300,00 m ²).	2,00

3. TAXAS E PREÇOS DOS SERVIÇOS PUBLICOS.

3.1. Taxa de limpeza Urbana - TLU.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

A Taxa de Limpeza Urbana é de 0,10 (um décimo da unidade) UFR-PB, paga uma só vez ao ano, e juntamente com o IPTU, na forma e prazo definidos pela Administração Municipal.

3.2. Taxa de Coleta do Lixo – TCL.

A Taxa de Coleta de Lixo é de 0,10 (um décimo da unidade) UFR-PB, paga uma só vez ao ano, e juntamente com o IPTU, na forma e prazo definidos pela Administração Municipal

3.3. Taxa de Conservação das Vias e/ou da Pavimentação – TCV.

A Taxa de Conservação das Vias e/ou da Pavimentação é de 0,10 (um décimo da unidade) UFR-PB, paga de uma só vez ao ano, e juntamente com o IPTU, na forma e prazo definidos pela Administração Municipal. A Taxa não poderá ser cobrada do imóvel, onde não exista nenhum tipo de pavimentação do logradouro ou da via onde ele se localiza.

3.4. PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

TIPO DE SERVIÇO	Preço S.P. em UFR-PB
1. Remoção de árvores de particulares.....	0,25
2. Remoção de entulhos (por m ³).....	0,25
3. Limpeza de terrenos e remoção do lixo.....	1,00
4. Remoção do lixo em horário especial (eventual).....	2,00
5. Serviço Funerário:	
5.1 Concessão de jazigo perpétuo.....	10,0
5.2 Dinâmica funerária:	
5.2.1. Escavação e preparação da cova.....	5,0
5.2.2. Conservação e limpeza da cova, por ano.....	0,5
5.2.3. Conservação e limpeza do túmulo, por ano..	1,0



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município
Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de Maio de 1977.
Ano XL – Edição Nº 1036, de 16 a 31 de DEZEMBRO 2017.

5.2.4. Exumação antes do prazo de decomposição.	10,0
5.2.4. Exumação depois do prazo de decomposição.....	6,0

Gabinete do Prefeito, em 29 de Dezembro de 2017.

DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA
Prefeito Constitucional